

ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS. 3. Não possuir o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF no seu estabelecimento, sendo obrigado em razão de sua receita bruta anual ultrapassar o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 01/02/2016. Acórdão n. 5291 - 2ª cpj - RECURSO N. 11224 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102011510000121-8). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Constitui fato gerador do ICMS, o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios. 3. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada, como não tributada, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 01/02/2016.

Acórdão n. 5290 - 2ª cpj - RECURSO N. 11354 - VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 052008510000498-5). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não deve ser conhecido o recurso interposto fora do prazo estabelecido na legislação tributária estadual. 3. O não conhecimento do recurso não impede a Administração Pública de rever seus próprios atos. 4. A diligência, quando não totalmente cumprida pelo Auditor Fiscal autuante, deve retornar quantas vezes forem necessárias até atingir o objetivo questionado. 5. Dos lançamentos, das decisões e também sempre que o Fisco juntar novos documentos ao expediente, será intimado ou notificado o sujeito passivo, na forma do art. 13 da Lei n. 6.182/98. 6. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância, que pretere o direito de defesa do contribuinte, quando julgou o AINF que, após a realização de diligência fiscal, a autoridade fiscalizadora não elucidou todos os requisitos necessários para o deslinde da autuação. 7. Recurso não conhecido para, de ofício, declarar a nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/02/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 01/02/2016. Acórdão n. 5289 - 2ª cpj - RECURSO N. 11244 - VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 0920125100004380-5). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98 4. A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6. Deixar de escriturar, no livro fiscal de registro de entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadoria constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2016.

Acórdão n. 5288 - 2ª cpj - RECURSO N. 11228 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182014510000472-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando descreve com clareza a infração imputada ao contribuinte, devidamente capitulada e comprovada nos autos, com pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte. 3. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a redução de penalidade aplicada de acordo com os ditames legais. 4. Deve ser mantida a multa aplicada no patamar previsto em dispositivo legal vigente. 5. A compensação de crédito, no caso de diferencial de alíquota, deve observar a legislação tributária estadual, o que não se comprova nos autos. 6. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2016.

Acórdão n. 5287 - 2ª cpj - RECURSO N. 11306 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372012510002050-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator (Lei n. 6.182/98, art. 12, § 2º). 3. O estabelecimento, localizado neste Estado, que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para

fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, exceto as hipóteses previstas no § 2º do art. 114-E do Anexo I do RICMS (Decreto n. 4.676/01). 4. Os contribuintes em situação de ativo não regular devem recolher o imposto na entrada do território paraense. 5. Deve ser restabelecida a autuação quando comprovado nos autos que o contribuinte deixou recolher a Antecipação Especial de ICMS, relativo à operação interestadual de mercadoria, para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, na situação de Ativo Não Regular, por constituir infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às cominações legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2016.

Acórdão n. 5286 - 2ª cpj - RECURSO N. 11352 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510001405-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O benefício fiscal previsto no artigo 175 do Anexo I do RICMS está condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 176 e às condições do art. 177, ambos do Anexo I do RICMS, e será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda. 3. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários decidir sobre concessão de benefício fiscal cuja competência é exclusiva do Secretário de Estado da Fazenda. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2016.

Acórdão n. 5285 - 2ª cpj - RECURSO N. 8186 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 342008510000733-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declara improcedente o AINF, quando restar comprovado nos autos que o contribuinte não se encontrava na situação fiscal de ativo não regular à época dos fatos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2016.

Acórdão n. 5284 - 2ª cpj - RECURSO N. 11432 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102012510007266-0). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. 2. Deve ser mantida a autuação quando ficar comprovado que o contribuinte não possuía o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, na forma estabelecida na legislação, cuja inobservância, sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2016.

Acórdão n. 5283 - 2ª cpj - RECURSO N. 11384 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000234-3). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF, com o fim de evitar o cerceamento do direito de defesa, na forma do art. 71, inciso II, da Lei 6.182/1998, quando não observados os critérios na legislação para utilização da técnica de arbitramento. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2016.

Acórdão n. 5282 - 2ª cpj - RECURSO N. 11232 - VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 012012510000676-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF em seu estabelecimento. 3. Para fins de obrigatoriedade de uso do equipamento ECF, considera-se receita bruta anual o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 2º do art. 406 do RICMS. 4. Não possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2016.

Acórdão n. 5281 - 2ª cpj - RECURSO N. 11276 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000064-3). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF,

quando a descrição da ocorrência e a situação fática não estão em consonância com os dispositivos legais aplicados na autuação, impossibilitando ao sujeito passivo exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, consagrados constitucionalmente. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2016.

Acórdão n. 5280 - 2ª cpj - ECURSO N. 11168 - VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 372011510001275-0). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O local da operação ou prestação, para efeito de cobrança do imposto, é onde se encontra a mercadoria ou bem, quando em situação irregular pela de falta de documentação fiscal. 3. Transportar mercadorias, desacompanhadas de documento fiscal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2016.

Acórdão n. 5279 - 2ª cpj - RECURSO N. 11332 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372012510000643-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou a nulidade do auto de infração, por não conter elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração imputada ao sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2016.

Acórdão n. 5278 - 2ª cpj - RECURSO N. 11104 - VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 092012510000341-2). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a autuação, quando ficar comprovado que o contribuinte não possuía o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF na forma estabelecida na legislação, cuja inobservância sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2016.

Acórdão n. 5277 - 2ª cpj - RECURSO N. 11214 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000359-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Atestada a intempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso apresentado, conforme artigo 40, II, do Regimento Interno do TARF (Decreto n. 3.578/99). 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2016.

Acórdão n. 5276 - 2ª cpj - RECURSO N. 11390 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 092012510000471-0). RELATORA: CONSELHEIRA ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF lavrado dentro do prazo e dos objetivos estabelecidos na Ordem de Serviço para realização da ação fiscal. 3. Não há que se falar em lançamento em duplicidade quando se tratar de obrigações tributárias distintas. 4. Deve ser mantida a multa aplicada no patamar previsto em dispositivo legal vigente. 5. Deixar de escriturar, no livro fiscal Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadoria, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 21/01/2016.

Acórdão n. 5275 - 2ª cpj - RECURSO N. 11292 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082013510000119-7).

Acórdão n. 5274 - 2ª cpj - RECURSO N. 11290 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082011510000045-5).

Acórdão n. 5273 - 2ª cpj - RECURSO N. 11288 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082013510000099-9).

Acórdão n. 5272 - 2ª cpj -RECURSO N. 11286 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082013510000118-9).

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A isenção de ICMS, a que se refere o art. 4º do Decreto n. 2.740/06, está condicionada à outorga do Secretário da Fazenda. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo julgar ato de competência privativa do titular da SEFA. 4. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2016. DATA DO ACÓRDÃO: 21/01/2016. Voto contrário da Conselheira Anna Carolina Nunes Lopes pelo provimento.

Acórdão n. 5271 - 2ª cpj - RECURSO N. 11174 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510000466-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando lavrado dentro do prazo e dos objetivos estabelecidos na Ordem de Serviço para realização da ação fiscal. 3. Transcorrido o prazo